



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055750 - RS (2025/0366543-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JAMES PRANKE THIEL - ESPÓLIO
ADVOGADO : RAFAEL WAINSTEIN ZINN - INVENTARIANTE - RS058597
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI - RS026341
INTERES. : THIELMANN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MONITÓRIA. POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL SEM DISSOLUÇÃO REGULAR E SEM DEMONSTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação das Súmulas n. 83, 7 do STJ e 284 do STF, ausência de cotejo analítico (art. 255 do RISTJ), incidência da unirrrecorribilidade e da preclusão consumativa, e indeferimento do efeito suspensivo por ausência dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença, na ação monitória.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada e desproveu o agravo de instrumento; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 50 do CC pela responsabilização do espólio sem instauração do incidente e sem prova de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial; (ii) saber se houve violação do art. 49-A do CC por desrespeito à autonomia patrimonial; (iii) saber se houve violação dos arts. 133 a 137 do CPC pela ausência de instauração do incidente de desconconsideração com citação e contraditório; (iv) saber se houve violação dos arts. 689 a 692 do CPC por inclusão do espólio sem habilitação formal em autos apartados; (v) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por decisão citra petita; (vi) saber se houve violação do art. 135, III, do CTN quanto ao redirecionamento ao espólio sem citação válida do sócio em vida; (vii) saber se houve violação do art. 1.029, § 1º, do CPC pelo indeferimento do efeito suspensivo ao recurso especial; (viii) saber se houve violação do art. 110 do CPC ao admitir sucessão processual por analogia sem dissolução regular e sem demonstração de patrimônio líquido positivo e distribuição; e (ix) saber se há divergência

jurisprudencial quanto à impossibilidade de redirecionamento ao espólio sem prévia citação em vida e sem os requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa ao art. 110 do CPC, porque a sucessão processual do espólio, em hipóteses de extinção de pessoa jurídica, depende da dissolução regular e da demonstração de patrimônio líquido positivo com efetiva distribuição aos sócios, não sendo suficiente a mera dissolução “regular ou irregularmente”.

7. Prejudicam-se as demais alegações (arts. 50 e 49-A do CC; arts. 133 a 137, 689 a 692 e 489, § 1º, IV, do CPC; art. 135, III, do CTN; e art. 1.029, § 1º, do CPC), bem como o exame da divergência jurisprudencial, diante do provimento do recurso especial por violação direta do art. 110 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

“1. A sucessão processual prevista no art. 110 do CPC, em casos de extinção de pessoa jurídica, exige dissolução regular e demonstração de patrimônio líquido positivo com efetiva distribuição aos sócios, não se admitindo a responsabilização automática do espólio. 2. Prejudicam-se as demais alegações recursais quando o recurso especial é provido por violação direta do art. 110 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 49-A e 50; CPC, arts. 110, 133, 134, 135, 136, 137, 489, § 1º, IV, 689, 690, 691, 692, 995, parágrafo único, e 1.029, § 1º; CTN, art. 135, III; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.225.619/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 2.082.254/GO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055750 - RS(2025/0366543-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JAMES PRANKE THIEL - ESPÓLIO
ADVOGADO : RAFAEL WAINSTEIN ZINN - INVENTARIANTE - RS058597
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI - RS26341
INTERES. : THIELMANN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MONITÓRIA. POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL SEM DISSOLUÇÃO REGULAR E SEM DEMONSTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação das Súmulas n. 83, 7 do STJ e 284 do STF, ausência de cotejo analítico (art. 255 do RISTJ), incidência da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, e indeferimento do efeito suspensivo por ausência dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença, na ação monitória.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada e desproveu o agravo de instrumento; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 50 do CC pela responsabilização do espólio sem instauração do incidente e sem prova de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial; (ii) saber se houve violação do art. 49-A do CC por desrespeito à autonomia patrimonial; (iii) saber se houve violação dos arts. 133 a 137 do CPC pela ausência de instauração do incidente de desconconsideração com citação e contraditório; (iv) saber se houve violação dos arts. 689 a 692 do CPC por inclusão do espólio sem habilitação formal em autos apartados; (v) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por decisão citra petita; (vi) saber se houve violação do art. 135, III, do CTN quanto ao redirecionamento ao espólio sem citação válida do sócio em vida; (vii) saber se houve violação do art. 1.029, § 1º, do CPC pelo indeferimento do efeito suspensivo ao recurso especial; (viii) saber se houve violação do art. 110 do CPC

ao admitir sucessão processual por analogia sem dissolução regular e sem demonstração de patrimônio líquido positivo e distribuição; e (ix) saber se há divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de redirecionamento ao espólio sem prévia citação em vida e sem os requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa ao art. 110 do CPC, porque a sucessão processual do espólio, em hipóteses de extinção de pessoa jurídica, depende da dissolução regular e da demonstração de patrimônio líquido positivo com efetiva distribuição aos sócios, não sendo suficiente a mera dissolução “regular ou irregularmente”.

7. Prejudicam-se as demais alegações (arts. 50 e 49-A do CC; arts. 133 a 137, 689 a 692 e 489, § 1º, IV, do CPC; art. 135, III, do CTN; e art. 1.029, § 1º, do CPC), bem como o exame da divergência jurisprudencial, diante do provimento do recurso especial por violação direta do art. 110 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

“1. A sucessão processual prevista no art. 110 do CPC, em casos de extinção de pessoa jurídica, exige dissolução regular e demonstração de patrimônio líquido positivo com efetiva distribuição aos sócios, não se admitindo a responsabilização automática do espólio. 2. Prejudicam-se as demais alegações recursais quando o recurso especial é provido por violação direta do art. 110 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a e c*; CC, arts. 49-A e 50; CPC, arts. 110, 133, 134, 135, 136, 137, 489, § 1º, IV, 689, 690, 691, 692, 995, parágrafo único, e 1.029, § 1º; CTN, art. 135, III; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.225.619/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 2.082.254/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE JAMES PRANKE THIEL (espólio) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação das Súmula n. 83, 7 do STJ e 284 do STF, pela ausência de cotejo analítico nos termos do art. 255 do RISTJ, pela incidência do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, e pelo indeferimento do efeito suspensivo por ausência dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 98-102). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Requer efeito suspensivo ao agravo, para determinar o processamento do recurso especial (fl. 108).

Contraminuta às fls. 110-117.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento, nos autos de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 29):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO DO DE CUJUS. SÓCIO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EMPRESA DISSOLVIDA. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 41):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.

Os embargos de declaração devem se submeter à regra do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não servindo para rediscussão do julgado. Omissão inexistente.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 50 do Código Civil, porque o acórdão reconheceu responsabilidade do espólio sem instauração do incidente de desconsideração e sem prova de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial;

b) 49-A do Código Civil, já que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica foi desrespeitada ao imputar a dívida empresarial ao espólio sem hipóteses legais excepcionais;

c) 133-137 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal admitiu responsabilização patrimonial sem instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com citação e contraditório específicos;

d) 689-692 do Código de Processo Civil, porquanto houve inclusão do espólio no polo passivo sem procedimento formal de habilitação em autos apartados, com oitiva dos interessados;

e) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão teria sido citra petita ao não enfrentar a tese da ausência de citação do de cujus em vida e a impossibilidade de redirecionamento ao espólio;

f) 135, III, da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), visto que, tratando-se de dissolução irregular presumida, não seria possível o redirecionamento ao espólio sem citação válida do sócio em vida;

g) 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, porque requereu o efeito suspensivo ao recurso especial, apontando *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; e

h) 110 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria aplicado sucessão processual indevida por equiparação à morte da pessoa natural, apesar de inexistir distrato ou liquidação da pessoa jurídica.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que é cabível a sucessão processual e patrimonial ao espólio do sócio falecido sem instaurar incidente específico e sem demonstração de patrimônio líquido positivo e distribuição aos sócios, divergiu do entendimento firmado nos REsp n. 1.832.608/PR, AgInt no REsp n. 1.945.451/RJ e REsp n. 1.773.154/RJ, relativos à impossibilidade de redirecionamento ao espólio sem prévia citação em vida e sem os requisitos legais.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade do espólio para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença; requer ainda o provimento do recurso para que se extinga a execução em relação ao recorrente, com a concessão de efeito suspensivo até o julgamento definitivo.

Contrarrazões às fls. 90-97.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença, na ação monitória.

O acórdão recorrido manteve a decisão agravada.

Passo à análise das supostas violações.

I – Art. 110 do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta violação do art. 110 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem admitiu sucessão processual do espólio do sócio falecido sem demonstração de dissolução regular da pessoa jurídica, de patrimônio líquido positivo ou de efetiva distribuição patrimonial aos sócios.

O acórdão recorrido concluiu que a extinção da pessoa jurídica autorizaria, por analogia, a sucessão processual do espólio do sócio administrador, afirmando ser irrelevante que a dissolução tenha ocorrido “regular ou irregularmente”, aplicando os precedentes REsp n. 1.784.032/SP e REsp n. 2.082.254/GO (fls. 27-28).

O art. 110 do Código de Processo Civil disciplina a sucessão processual nas hipóteses de morte da parte, autorizando a substituição processual pelo espólio ou sucessores, observados os limites materiais da transmissão patrimonial.

Assiste razão à parte recorrente.

A controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça não exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas, ao contrário, reclama apenas a correta qualificação jurídica das premissas expressamente fixadas pelo

próprio acórdão recorrido. A moldura fática relevante encontra-se integralmente delineada no voto condutor, o qual consignou, de forma textual, que a responsabilidade do espólio decorreria da dissolução da empresa “seja regular ou irregularmente” (fl. 39), reputando suficiente, para fins de sucessão processual, a circunstância de o de cujus ter figurado como único sócio administrador da pessoa jurídica.

A partir dessa premissa, a Corte local promoveu a aplicação analógica do art. 110 do CPC sem, contudo, estabelecer elementos juridicamente indispensáveis à incidência da sucessão processual em hipóteses de extinção societária. Não houve afirmação categórica acerca da regular dissolução da sociedade empresária, tampouco delimitação concreta da existência de patrimônio líquido positivo ou da efetiva distribuição patrimonial ao espólio do sócio falecido.

A distinção assume relevo determinante diante da evolução jurisprudencial desta Corte Superior sobre a matéria.

Com efeito, no julgamento do REsp 2.225.619/PR, a Terceira Turma reafirmou compreensão restritiva acerca da aplicação do art. 110 do CPC às hipóteses de extinção de pessoa jurídica.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA NO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. No julgamento do REsp n. 2.082.254/GO, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, a Terceira Turma firmou orientação no sentido de que "a sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios" (DJe de 15/9/2023).

2. Somente a extinção regular da pessoa jurídica permite a aplicação da sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/2015. Todavia, para que essa efetivação ocorra, é imprescindível a comprovação da existência de patrimônio líquido positivo e de sua devida distribuição entre os sócios.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.225.619/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, destaquei.)

A *ratio decidendi* do precedente evidencia que a sucessão processual não decorre automaticamente do simples encerramento das atividades empresariais ou da dissolução fática da sociedade, exigindo, ao revés, a demonstração de verdadeira sucessão patrimonial juridicamente identificável.

Não se trata, portanto, de mera formalidade procedimental. A exigência de dissolução regular e de patrimônio efetivamente transferido constitui limite material à própria incidência da sucessão processual, sob pena de transformação indevida da técnica sucessória em mecanismo automático de responsabilização patrimonial dos sócios ou respectivos espólios.

Nesse contexto, o acórdão recorrido afastou-se da orientação atualmente consolidada no âmbito da Terceira Turma do STJ ao admitir sucessão processual mesmo diante da possibilidade expressamente reconhecida de dissolução irregular da empresa executada.

A circunstância de o voto condutor afirmar que a sucessão ocorreria “seja regular ou irregularmente” revela inequívoca ampliação das hipóteses de incidência do art. 110 do CPC para além dos limites atualmente admitidos pela jurisprudência desta Corte Superior.

Os precedentes invocados pelo acórdão recorrido — REsp n. 1.784.032/SP e REsp n. 2.082.254/GO — partiram de premissas distintas daquelas estabelecidas no caso concreto, pois examinavam hipóteses em que a sucessão processual encontrava fundamento em dissolução societária formalmente reconhecida e vinculada à necessidade de apuração patrimonial em procedimento próprio.

No presente caso, todavia, o Tribunal de origem admitiu sucessão processual independentemente da regularidade da dissolução, dispensando a

demonstração concreta de patrimônio líquido positivo e de efetiva transferência patrimonial ao espólio.

Há, portanto, *distinguishing* juridicamente relevante entre os paradigmas adotados pelo acórdão recorrido e a hipótese efetivamente examinada nos autos.

A irresignação recursal, assim, não busca rediscutir fatos ou provas, mas demonstrar que, mesmo à luz das premissas expressamente fixadas pela Corte local, a conclusão jurídica adotada destoa da interpretação atualmente conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 110 do Código de Processo Civil.

Configurada, desse modo, a violação do art. 110 do CPC, impõe-se o provimento do recurso especial para afastar a sucessão processual do espólio da parte recorrente, sem prejuízo da adoção, pela parte exequente, das medidas processuais cabíveis pelas vias processuais adequadas.

Reconhecida a impossibilidade de sucessão processual nos moldes admitidos pelo acórdão recorrido, resta prejudicado o exame das demais alegações recursais relativas aos arts. 50 e 49-A do Código Civil, arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil e arts. 689 a 692 do Código de Processo Civil, e 135, III, da Lei n. 5.172/1966, porquanto todas partem da premissa da legitimidade da inclusão do espólio no polo passivo da execução.

Fica prejudicado, igualmente, o exame da alegada violação do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, relativa ao indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, porquanto o provimento do mérito recursal absorve a controvérsia atinente à tutela provisória anteriormente postulada, esvaziando o interesse recursal quanto ao ponto.

II – Divergência jurisprudencial

Reconhecida a violação do art. 110 do Código de Processo Civil e afastada a sucessão processual do espólio da parte recorrente, resta igualmente prejudicado o exame da alegada divergência jurisprudencial.

Isso porque o dissídio foi suscitado precisamente para sustentar a impossibilidade de redirecionamento patrimonial ao espólio sem observância dos pressupostos legais para sucessão processual e responsabilização patrimonial, controvérsia já solucionada pelo acolhimento da tese de violação direta de dispositivo federal.

Ademais, a apreciação da alínea *c* revela-se subsidiária quando o recurso especial é provido com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, sobretudo diante da suficiência da fundamentação jurídica já adotada para reforma do acórdão recorrido.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo, para dar provimento ao recurso especial**, para reconhecer a violação do art. 110 do Código de Processo Civil e, em consequência, reformar o acórdão recorrido a fim de acolher a exceção de pré-executividade e afastar a sucessão processual do espólio da parte recorrente no cumprimento de sentença, extinguindo o feito executivo em relação ao recorrente.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído ao proveito econômico obtido pelo excipiente, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.055.750 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0366543-4

Número de Origem:
51830786220248217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAMES PRANKE THIEL - ESPÓLIO
ADVOGADO : RAFAEL WAINSTEIN ZINN - INVENTARIANTE - RS058597
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI - RS026341
INTERES. : THIELMANN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026